



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.006313/2007-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.977 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ GASPAR MARTINS NETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O documento hábil a comprovar a retenção na fonte sofrida pelas pessoas físicas em decorrência de prestação de serviços a pessoas jurídicas é o Comprovante de Rendimentos. Ausentes esse documento e a informação da fonte pagadora em DIRF, incabível restabelecer o IRRF glosado.

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

A omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda, pois é este quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/SP2/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 14 a 17, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.005 (ano-calendário 2.004), apresentando, por intermédio de seu representante legal (fls. 10 e 11), a impugnação de fls. 1 a 9.

2. O lançamento em foco glosou a dedução do imposto retido na fonte, pleiteada na declaração de ajuste anual do IRPF/2.005 (ano-calendário 2.004), no valor de R\$ 112.653,84 (fls. 15, 16, 45 e 46), apurando, ao final, imposto sujeito à multa de mora, no valor de R\$ 112.348,10, multa de mora de R\$ 22.649,62 e juros de mora de R\$ 34.929,02, calculados até 31/05/2.007.

3. Na impugnação apresentada às fls. 1 a 9, acompanhada dos documentos de fls. 10 a 13 e 18 a 32, o contribuinte requer o restabelecimento da dedução glosada, alegando, em síntese, que:

3.1- preliminarmente, o lançamento é nulo, uma vez que o Fisco desconsiderou os comprovantes de rendimentos apresentados por ele, contribuinte, referentes às empresas DPJ Propaganda e Jota-B Administração;

3.2- o lançamento é improcedente, diante da ilegitimidade passiva do Impugnante, na medida em que cabe à fonte pagadora efetuar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte (reproduz o art. 717 do RIR/99, o art. 126, incisos II e III, do CTN, bem como Jurisprudência).

4. A fim de instruir o presente processo e propiciar as condições necessárias ao seu julgamento, a Autoridade Julgadora, por intermédio do despacho de fl. 50, encaminhou os autos à EQCOB/DERAT/SP, para que fosse intimado o contribuinte em questão, no sentido de apresentar o informe de rendimentos do ano-calendário 2.004, referente à fonte pagadora DPJ Propaganda, Publicidade e Eventos Ltda, CNPJ 03.500.368/0001-07, uma vez que esse documento não constava dos autos.

5. Em função do requisitado no despacho supracitado, foram carreados aos autos os documentos de fls. 52 a 56.”

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 58/62, que restou assim ementado:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual, nem, tampouco, exige o contribuinte de comprovar a retenção do imposto na fonte, cuja dedução foi objeto de glosa no lançamento.

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual poderá ser deduzido o imposto retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo. Dedução restabelecida em parte, face aos comprovantes constantes dos autos.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 28/09/2010 (fl. 68), o interessado, representado por seu advogado (fl. 56), interpôs recurso voluntário de fls. 71/78, em 27/10/2010. Em sua defesa, alega, em síntese, que a fonte pagadora é responsável pelo recolhimento do IRRF e não o beneficiário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A autoridade fiscal assim fundamentou o presente lançamento:

“FOI GLOSADO O IMPOSTO DE RENDA DE R\$ 112.653,84, TENDO EM VISTA QUE O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU O COMPROVANTE DE RENDIMENTOS, BEM COMO A FONTE PAGADORA NÃO APRESENTOU A DIRF, E TAMBÉM NÃO EFETUOU RECOLHIMENTO DO IR FONTE.

POR OUTRO LADO, A FONTE PAGADORA DPJ PROPAGANDA PUBLICIDADES E EVENTOS LTDA (CNPJ: 03.500.368/0001-07) FOI CONSIDERADA INAPTA - OMISSA NÃO LOCALIZADA ATRAVÉS DO ATO 0050 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE 20/07/2004.

PORTANTO, O IMPOSTO DE RENDA NA FONTE DE R\$ 112.653,84 FOI GLOSADO.”

A decisão recorrida restabeleceu a compensação da parcela de R\$ 37.441,68 referente ao imposto de renda retido na fonte, que foi devidamente comprovada mediante o comprovante de rendimentos, à fl. 54, apresentado em cumprimento à intimação determinada da DRJ de São Paulo-II.

A referida decisão registrou que os recibos de autônomo, às fls. 6 a 32, foram firmados pelo próprio contribuinte, o que prejudica sua força probatória.

Em sede de recurso, o interessado não traz qualquer outro elemento de prova, apenas sustenta que a fonte pagadora é responsável pela infração em questão.

É de se esclarecer, entretanto, que a omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda, pois é este quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação.

Em outras palavras: a responsabilidade do adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica subsiste ao não recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora. Constatado, após a data fixada para a entrega da declaração, que o imposto informado como retido não foi recolhido, a exação pode e deve ser exigida do contribuinte.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin